

CONSTITUIÇÃO E CONSTITUINTE

José Antonio Minatel

O momento histórico-político a que estamos assistindo, com a perspectiva da inovação e transformação da nossa ordem jurídica que, necessariamente, para atendimento aos anseios da sociedade, implicará na ruptura do sistema então vigente, motivou-me a dirigir este singelo trabalho para o tema ora em foco.

Alerta-se, "ab initio", que estas notas não têm o objetivo de aqui, simplesmente, reproduzir tudo o que já se disse, cientificamente, sobre o tema, nem tampouco cotejar as diferentes posições assumidas por juristas que versaram a matéria. Inevitavelmente, a sustentação deste trabalho está calcada em princípios já consagrados pela Doutrina e em concepções jurídicas, de longo amadurecidas pelos doutos, cujo produto final, de concreto, é uma tentativa de mostrar, numa visão panorâmica atual, tudo que foi lido e sentido a propósito das nossas aspirações.

1 – CONSTITUIÇÃO: VISÃO DOUTRINÁRIA

Desde Kelsen, Constituição é vista como um conjunto de preceitos imperativos fixadores de direitos e deveres, distribuidores de competências que dão estrutura social, pela ligação das pessoas (povo) que se encontram num determinado espaço físico (território) em determinada época. Daí, porque, chegou-se a afirmar que a constituição é um conjunto de normas que organizam os elementos constitutivos do Estado (população, território e governo), ou, como sublinhou o Prof. Celso Bastos, "é a particular maneira de ser do Estado".

O Estado se revela e se apresenta como pessoa através das regras constitutivas consagradas na Carta que possui. Afinal, se o Estado é um corpo organizado, sua estruturação decorre da vontade (popular ou unilateral) materializada naquele conjunto de preceitos idealizados por uma sociedade que pretende organizar-se.

Doutrinariamente, a Constituição é analisada em três diferentes sentidos:

a) **Sociológico:** Sob este enfoque, a Constituição é a soma dos fatores reais do poder que regem um determinado Estado, ou seja, um

conjunto de forças "sócio-políticas" do poder ativo dentro da sociedade. A Constituição será legítima quando representa o efetivo poder social e ilegítima quando se distancia desta representação, constituindo-se, daí, em mera "folha de papel".

b) **Político**: Nesse sentido, a Constituição é vista como decisão política fundamental, encontrando seu fundamento de validade numa decisão política que a antecede e não na norma jurídica. A constituição, aqui, é marcada pelo **decisionismo**, revelando um ato de vontade do Poder que a estabelece, pouco importando se esta vontade corresponde ou não aos anseios sociais. Assim, pode-se falar em constituição fascista, constituição liberal, constituição revolucionária, etc., em função da vontade determinante para aquela decisão fundamental, de caráter eminentemente político.

c) **Jurídico**: Sob este aspecto, a Constituição é um conjunto de normas articuladas, sendo irrelevante se corresponde às aspirações sociais ou representa os fatores reais do poder, ou, ainda, se decorre de uma vontade marcada por decisão política. Os conflitos concretos resultantes de uma sociedade serão solucionados pelo jurista através de normas constitucionais postas, por isso a constituição é vista como um conjunto de regras de conteúdo, eminentemente técnico.

A análise dessas três concepções, que nos apontam para diferentes possibilidades de se entender uma constituição, tem relevância para a noção de CONSTITUINTE, isto porque, conforme for a noção pressuposta da futura Constituição, se **sociológica**, por exemplo, levar-nos-á, certamente, ao problema da realidade social e dos processos sociais que conduzem à elaboração da Constituição; terá expressiva influência a qualidade dos membros que comporão o corpo da assembléia constituinte, na medida em que possam representar os "fatores reais do poder".

Por outro lado, pressupondo-se uma nova constituição no sentido **político**, tem relevância o processo de formação da decisão política fundamental que irá nortear o colégio constituinte, antevendo-se um choque de forças políticas na consecução deste objetivo. E, por último, se o pressuposto for uma constituição no sentido **jurídico**, ressalta o papel da CONSTITUINTE na elaboração do conjunto de regras básicas que implicarão na atribuição das competências e na fixação dos limites e fronteiras dos institutos e princípios buscados pela sociedade.

Impõem-se, a bem da verdade, a conjugação das três concepções para que, dessa associação, possa resultar numa constituição que tenha, **como forma**, um complexo de normas; **como conteúdo**, a conduta humana motivada pelas relações sociais e **como fim**, a realização de valores que

identificam a comunidade, além de ter **como causa**, criadora e recriadora, o poder, entendido este como o poder resultante da legitimidade e não da usurpação.

2 – CONSTITUIÇÃO COMO NECESSIDADE:

Já afirmou o Prof. Geraldo Ataliba que “mesmo uma constituição defeituosa é, seguramente, melhor do que nada, na medida em que reduz o arbítrio e assegura os direitos individuais”.

Nessa mesma linha de entendimento, renomados juristas estão a afirmar que assegurar direitos individuais na constituição, nada mais é que impor uma limitação do Poder do Estado, no sentido de proteger determinados bens e valores de uma possível ação do Estado.

Enfim, o homem que, para viver numa sociedade sentiu a necessidade de organizá-la e, para isso, idealizou o Estado, criando-o e estruturando-o pela constituição, vê-se na iminência de erigir barreiras a sua frente para não ser atingido e dilapidado pelo próprio ente criado.

Mas, uma Constituição (escrita ou não escrita) é uma necessidade emergente de toda sociedade, no sentido de que é a regra maior fixadora dos princípios e diretrizes. Desta norma suprema devem decorrer todas as demais regras reguladoras dos procedimentos da coletividade.

Por mais rudimentar que seja o desenvolvimento institucional do ente político, sempre será possível identificar uma norma, ainda que puramente consuetudinária, que qualifique determinadas pessoas em posição de comando e outras como comandadas.

Nem sempre estará presente uma Constituição em sentido formal, como documento solene que mostra a estrutura e existência de um Estado. Mas, é necessidade imperiosa a existência da Constituição no seu sentido substancial.

Exigir uma constituição, contudo, não significa a pretensão de postulados limitadores do direito dos cidadãos.. Tampouco significa a consagração da decantada supremacia do Estado em relação ao indivíduo. O relacionamento entre ambos não pode operar-se de forma vertical como hoje se apresenta, figurando o Estado no polo superior e o indivíduo no inferior. O Estado não faz regras, não dita normas, não cria leis. O Estado foi criado pelo homem para servi-lo e não para servir-se da sociedade.

Também a Constituição não é meio ou instrumento de defesa dos indivíduos contra o Estado, mas a estruturação da organização da sociedade.

3 – CONTEÚDO DA CONSTITUIÇÃO: REGRAS FUNDAMENTAIS OU IDEOLÓGICAS

Já ficou visto que a noção de Constituição, por influência de Kelsen, pressupõe a existência de uma norma fundamental de um país, que contém normas da organização básica do Estado, ao lado de normas de reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais do ser humano e do cidadão, assim como regras de delimitação das competências do Poder Público.

Esse caráter de regra fundamental é traduzido como **lei primeira** que contém normas básicas que se constituirão em fontes inspiradoras e necessárias de outras normas. Significa que acima dela não há outra norma, pois se existir outra antes e acima dela, ela deixa de ser fundamental e suprema.

Há quem entenda que esta noção de constituição fica prejudicada pelo reconhecimento de princípios, que, embora não expressos na lei fundamental, estão implícitos em qualquer organização, como por exemplo, os chamados Direitos Humanos (direito à vida, à liberdade, à propriedade, etc.). Isto, porque esses direitos formam um corpo jurídico dito de direito natural, ínsito na natureza humana, e, por decorrência, está acima das constituições que são obras políticas elaboradas pelos homens.

Admitido isto, pondera o Prof. Tércio Sampaio Ferraz Jr., se uma constituição não respeitar esse direito natural, nesse ponto ela não tem eficácia, não produzindo obrigação, vislumbrando um direito de se opor a própria constituição.

O constitucionalismo moderno tem admitido que além do direito natural, e da norma básica fundamental, há outros princípios que são adotados, implicitamente, pela constituição.

Tem relevância essa concepção no sentido de que esta idéia traz à tona a noção de Poder Constituinte, uma vez que, para reconhecer direitos ou princípios implícitos tenho que, necessariamente, me valer dos fatores históricos, políticos, econômicos e sociais que nortearam a vontade e o pensamento de quem estabeleceu a Constituição.

E, surge a indagação: Se admito que o **povo** é quem estabeleceu a sua Constituição, o não reconhecimento de um direito fundamental implícito pode dar margem a que uma parcela do próprio povo exija o seu reconhecimento?

Isto pode dar margem ao que se ousou chamar de "direito de resistência" ou de "desobediência civil", chegando ao extremo de algumas

constituições (ex. Alemanha) tentar garantir, constitucionalmente, a desobediência civil pela inserção, no seu texto, de dispositivo que assegura a sua própria desobediência, o que se nos afigura como contraditório.

Passamos, então, das regras básicas fundamentais para o conteúdo ideológico que poderá estar norteando a futura Constituinte. Nesta, se prevalecer o grupo dominante que advogue a inclusão de princípio que assegure a desobediência civil, teremos, ideologicamente uma constituição superliberal. Caso oposto, se prevalecer a tese da restrição do direito de oposição e de protestos, de impedimento de manifestação dos desacordos, a nova constituição conterá características autoritárias, sempre em nome da segurança e da ordem.

4 – CONSTITUIÇÃO PROGRAMÁTICA E PRAGMÁTICA:

Em regra, a constituição é posta por forças dominantes na forma de um pacto ou um compromisso do corpo social, na busca de solução de conflitos.

Para cumprimento de tal pacto são introduzidas normas que a doutrina qualificou como normas **programáticas**, que consubstanciam somente princípios, dotados de força jurídica menor, que assumiriam eficácia plena quando implementados pelo legislador ordinário. Como a raiz etmológica leva a concluir, são verdadeiros “programas” erigidos a nível constitucional que ainda não configuram direitos que possam ser objeto de garantia jurídica.

Tratam-se de direitos que não são juridicamente garantidos e, por isso, a sociedade não pode exigir do Estado o cumprimento e respeito desses “direitos”, senão quando o legislador ordinário os tiver regulado.

Na verdade, são ainda expectativas de direitos inseridas no texto constitucional com função de retardar a sua efetiva conquista pela sociedade.

A constituição promete e as promessas ficam na dependência da iniciativa do Legislativo ou mesmo do Executivo, os quais, pela simples omissão, colocam abaixo aparentes conquistas da sociedade.

Exemplo disso temos às escâncaras na nossa atual CARTA, notadamente no Título pertinente à ordem Econômica e Social, com “promessas” aos trabalhadores, ditadas no art. 165, de:

I – “Salário mínimo capaz de satisfazer... as suas necessidades normais e as de sua família;”

XV – “assistência sanitária, hospitalar e médico-preventiva;”

XVI — "...seguro desemprego,..."

XVIII — "colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;"

Outro exemplo é o do art. 180, "verbis":

"O amparo à cultura é dever do Estado".

"Cumpre-nos desmistificar a Constituição", reivindica Eros Roberto Grau, que postula imediata eficácia e aplicação às normas constitucionais, para que possa deixar de cumprir o papel de instrumento de engodo e ilusão do povo.

Restaurar a dignidade da constituição significa dizer que ela não deve contemplar promessas inexecutáveis, devendo contemplar direitos que possam ser prontamente fruídos pela sociedade.

Em suma, aspira-se, hoje, uma nova constituição que seja pragmática, com raízes fincadas no seio da sociedade, revelando-se como verdadeiro instrumento de ação social e não de utopias da elite intelectualizada que tem agido em benefício dos poderes de dominação social.

A Constituição pragmática deve representar a vontade concreta do povo que não pode ser confundida com os programas dos partidos políticos. Deve ser a constituição da sociedade e não somente a estruturação do Estado como ente político.

Espera-se que, expungidas as promessas inexecutáveis, possa o povo, como titular do poder constituinte, tomar consciência de que a CARTA deve traduzir a sua vontade.

Mais ainda, se vive entre nós o princípio democrático-Repúblicano, calcado na representatividade legítima pela maioria, impõe-se que os anseios da coletividade venham à tona para definir, principalmente, o papel que há de ser atribuído às Forças Armadas que têm se arrogado no direito de exercício de verdadeiro PODER MODERADOR no suceder das crises, pela ausência de instituições estáveis e respeitáveis.

5 — CONSTITUINTE E PODER

Sendo o Estado uma sociedade, é estruturado formalmente através de regras ditadas pelo Direito.

Essa organização é marcada por atos de vontade, força ou desejo de constituí-la, de onde decorre a idéia de PODER CONSTITUINTE, como a capacidade de fazer nascer um grupo social organizado, ou o poder de elaborar uma constituição.

Quando se fala em constituinte, sobressalta-nos a idéia primeira de **Assembléia**, no sentido de grupo, colégio, congresso. Claro está que não há necessidade de assembléia para ditar uma constituição, e não precisamos ir além das fronteiras para reavivar exemplos de constituições produzidas e baixadas por uma única pessoa.

Ao se denominar a capacidade da **CONSTITUINTE** em elaborar uma constituição de "PODER" e daí a terminologia, usualmente adotada por todos aqueles que versam a matéria, de "PODER CONSTITUINTE", não se pode perder de vista a distinção entre a **titularidade** e a **capacidade do exercício** desse poder.

A doutrina é assente no sentido de que o titular do poder é o povo, enquanto que a capacidade de exercitá-lo pode dar-se, ou por eleição de representantes populares (**Assembléia Constituinte**), ou por ato de usurpação, quando uma pessoa ou grupo assume aquele exercício sem manifestação direta da coletividade.

Parece-me, então, claro que o "Poder" de exercício da Constituinte não pode ser entendido como noção de "força" ou de "coerção" em relação ao grupo social que detém a titularidade (povo). Muito pelo contrário, em relação a este o "PODER" da Constituinte se transmuda em verdadeiro "Dever", no sentido de que, eleitos pelo povo os membros da "Assembléia" com o fim de expressar a vontade dos titulares do "poder", a relação que perdura entre as partes é de obrigação dos representantes para com os representados de bem e fielmente desempenhar a missão que lhes foi atribuída.

Aprendemos com o Prof. Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a idéia de "Poder" pressupõe a noção de controle que, necessariamente, implica em neutralização de forças. Assim, o verdadeiro "poder" que se busca atribuir à **CONSTITUINTE** nada mais é que a capacidade de neutralizar os conflitos, mediante um pacto ou compromisso entre forças sociais.

6 – PODER ORIGINÁRIO E PODER DERIVADO:

Falar em pacto ou contrato nos leva a pensar na questão da representatividade e, mais além, na legitimidade. Como se farão representar os pactuantes? Qual a norma que deve determinar o processo de escolha dos representantes que elaborarão a lei dita primeira e suprema?

Essas questões têm a ver com a distinção que se procura fazer de "poder originário" e "poder derivado".

A princípio, o Poder Originário seria aquele que, partindo da estaca zero, sem nenhum pressuposto ou limitação, elabora a norma fundamental, criando o Estado.

Implica numa ruptura da ordem anterior, pressupondo-se que nada do que existia seja tomado como comando, como regra ou norma, mas somente como dado histórico.

Já, o "Poder Derivado" retira sua competência das normas estabelecidas pelo poder originário. É um poder exercido pelo poder político eleito conforme a nova constituição e que pode reformá-la através de emendas, mas, respeitando as regras estabelecidas pelo poder constituinte originário. Trata-se na verdade do "poder constituído" que é limitado e condicionado e atua segundo a constituição, em contraposição ao "poder constituinte" que é um poder de Direito, que não encontra limites no Direito positivo anterior, mas, apenas e tão somente no direito natural. É inicial, inalienável, permanente e incondicionado.

O poder constituinte originário estabelece limites às alterações da própria constituição o que pode torná-la rígida ou flexível. Podem esses limites ser **formais**, como por exemplo, a fixação do quorum especial para que seja alterada a constituição, ou, **materiais**, expressamente constantes no texto, como exemplo, a alteração do regime republicano e a federação, ou implicitamente admitidos, como é o caso dos direitos fundamentais.

Essas considerações servem para alimentar a dissidência já instaurada entre nós entre se atribuir ao congresso poderes constituintes (poder derivado) ou eleger uma assembléia, com poderes ilimitados (poder originário). Àqueles que consideram irrelevante uma forma ou outra cumpre lembrar que a primeira hipótese (poder constituinte derivado) vinculará, obrigatoriamente, a futura constituição à Revolução de 64, enquanto que a segunda (poder constituinte originário) rompe definitivamente com ela.

7 – CONSTITUINTE E LEGITIMIDADE

O questionamento acerca da representatividade tem a ver com a legitimidade. Repousa em SIEYÈS as primeiras noções sobre participação da vontade do povo na elaboração da vontade nacional.

Mas, como saber qual é a vontade nacional ? Como satisfazer a aspiração comum de que uma constituinte seja legítima, que produza uma constituição autêntica ?

É SIEYÈS quem recomenda que se vá buscar a vontade nacional junto ao povo, o que significa que os constituintes têm de ser e vir do povo.

É imperioso que os constituintes sejam investidos do título legítimo, para que possam, com legitimidade, exercer o poder constituinte.

Logo, se cuidarmos de buscar os constituintes no povo, de modo a assegurar-lhes a legitimidade suficiente para impedir que sejam corrompidas pelos interesses privilegiados, pode a Constituição ser concebida como algo mais substancial que mero instrumento de defesa do povo contra um falso inimigo — o Estado.

Os constituintes legítimos não de representar os interesses comuns e não os dos privilegiados. Contesta-se, hoje, a transformação do atual congresso em constituinte visto que estaria viciado de ilegitimidade, primeiro por contar com senadores que, além de alguns "biônicos", não têm representatividade, uma vez que representam os Estados Federados e não o povo.

Cumpra, ainda, dar ouvidos aos que imploram para que a Constituinte seja composta por representantes eleitos por candidaturas sustentadas em organizações de grupos sociais criadas livremente pela sociedade civil e não tendo por base os partidos políticos que precedem a nova ordem jurídica que irá regulamentá-los. Ainda mais, como advertia SIEYÈS, há que se temer as alianças "interna corporis" que têm por fim a busca de vantagens somente para a corporação.

Não se trata de condenar as alianças que conduzam à provisão do interesse nacional, que além de adequadas são necessárias, mas sim de exorcizar as que se fundem sob o manto espúrio de interesses que nutrem a classe da minoria dominante.

E, voltamos ao ponto de partida: como avaliar a vontade do povo? Como será a representação do povo na Constituinte?

Rousseau faz interessante distinção entre a **vontade de todos** e a **vontade geral**, pelo que se poderia afirmar que uma constituição não seria, necessariamente, produto da vontade de todos, ou seja uma espécie de vontade censitária, colhida pela soma dos votos de cada um, mas sim, fruto da vontade geral.

Essa idéia de vontade geral está ligada à noção de razão política que incorpora tanto a vontade majoritária como a minoritária, isto porque as minorias também devem estar representadas na formulação do pacto.

Pode-se concluir que haverá maior legitimidade de representação da constituinte quando os mandatários forem colhidos através do voto, entre os elementos do povo, apesar das limitações que se conhece no processo eletivo. Por outro lado, o papel a ser desempenhado pelos constituintes, cuja missão primeira é legislar para atender a "vontade geral", não pode sofrer vícios ou influências de grupos dominantes, no momento da elaboração do pacto. Nem se exige que, na elaboração da Constituição, os

trabalhos sejam orientados exclusivamente por razões de eficiência técnica, mas sim que sejam norteados por princípios de compatibilização política de interesses, de controvérsias ideológicas, de manifestação aberta de conflitos de toda espécie.

8 – LEGITIMIDADE E ESTADO DE DIREITO

CONCLUSÃO:

Não se pode perder de vistas que o Direito é um produto cultural, resultante do confronto entre as forças sociais e a sua legitimidade decorre da coerência entre as normas e os valores ideológicos consagrados para o grupo social e sua organização.

Isto significa que, como produto cultural, há o Direito de ser analisado, também, axiologicamente, buscando a confirmação ou negação de identidade da norma posta com a cultura e situações valorizadas pelo todo social.

Neste ponto, vemos que é comum a utilização das expressões **legitimidade** e **legalidade**, como sinônimas, expressando uma situação de conformidade com as leis vigentes. Urge que se faça uma distinção: uma norma é **legítima**, ou seja, dotada de **legitimidade**, quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido nela admitido e consentido pelo grupo social, a partir da realidade coletada e valorizada como justificadora do preceito normatizado. Por outro lado, a norma jurídica é **legal**, dotada de **legalidade**, quando criada conforme o procedimento previsto pela Constituição.

A distinção leva a conclusão de que a **legalidade** é termo de conceito **formal**, ao passo que a **legitimidade** é termo de um conceito **material**.

A utilização da expressão “Estado de Direito” ganhou relevância, nos dias atuais, mais precisamente pela preocupação da coletividade na eliminação do arbítrio e no repúdio às investidas do Estado nos interesses privados.

O que verificamos é que a noção de “Estado de Direito” tem sido construída, exclusivamente à luz do conceito de **legalidade**, que como vimos, tem fundamento essencialmente **formal**, pelo que a idéia de “Estado de Direito”, desponta como noção vazia de conteúdo, pela neutralidade axiológica.

Penso, com Eros Roberto Grau, que só há Estado de Direito sob a égide de um Direito legítimo, fruto da coerência das normas com as

aspirações sociais. O decantado Estado de Direito fundado tão só na legalidade, na coerência da norma com uma lei superior, ganha ares de infidelidade, principalmente quando a norma superior foi ditada com base na autoridade, com usurpação do poder ao povo. Por outro lado, a sustentação do "Estado de Direito" na coerência exclusivamente formal das normas com a Constituição que representa a materialização dos valores idealizados pela sociedade, posto que foi ditada pelo povo, implica em identidade dos contextos da legalidade e legitimidade. É falsa a premissa de que a democracia só conhece a legalidade, assim como falsa também a afirmação de que a legitimidade é obtida pela obediência.

Só o Direito legítimo é o verdadeiro instrumento de organização da sociedade, cujo suporte repousa no critério racional, pela normatização da produção cultural que identifica os valores idealizados pela sociedade.

O relacionamento racional entre os comandos emitidos pelos que detêm o poder e o consenso do grupo social resulta na idéia de autoridade. O Direito não deve fundamentar a autoridade mas, pelo contrário, necessita dela para elaborar normas jurídicas legítimas. Direito legítimo é aquele produzido com autoridade, de modo a expressar os padrões de cultura, ou seja, os sentidos moldados pela sociedade como expressões das aspirações e dos rumos que ela pretende seguir.

Obviamente que esta consideração do Estado de Direito, sustentado na legitimidade, encontra fervorosas críticas no seio da comunidade jurídica, principalmente daqueles que vêem o Direito como norma de "dever ser".

Mas, o estudo do Direito, enquanto conteúdo de regras de organização social, não pode se privar do exame da legitimidade, ainda mais porque, a não coincidência das normas com as aspirações do povo (ilegitimidade) autoriza a rebeldia da sociedade contra esta contrafação do Direito, a fim de que uma ordem ilegítima seja substituída por uma ordem legítima.

Estas considerações não são inovadoras nem revolucionárias, cuja inquietação pela resistência já foi lembrada pelo mestre Ruy Barbosa, citado por Geraldo Ataliba, que assim já se expressava:

"Mas, senhores, se não é o povo quem faz a lei, desde que não elege os legisladores, ninguém se pode admirar de que o povo lhe desobedeça. Um povo livre não está sujeito senão às leis, que vote pelos seus representantes. Mas se, com a mentira eleitoral, esbulham o povo do voto, que é a soberania do povo; se, com as oligarquias parlamentares, varrem o povo do Congresso Nacional, que é a representação do povo; se,

com as dilapidações orçamentárias, malbaratam a receita do imposto, que é o suor do povo; se com as malversações administrativas, devoram a fazenda nacional, que é o patrimônio do povo; se, com o pretorianismo e a caudilhagem anulam a defesa da pátria, que é o grande lar comum do povo; se, com a postergação oficial das sentenças, destroem a justiça, que é o último asilo dos direitos do povo; se com a organização da incompetência, do afilhadismo e da venalidade, excluem do serviço do Estado a inteligência, o saber e a virtude, que são os elementos do Governo do povo pelo povo e para o povo; se, em suma, escorcham, dessangram e envilecem o povo, subtraindo-lhe tudo o que realmente distingue um povo de uma besta de carga; não nos espantemos de que, como aos mais lerdos muars, ou às reses mais mansas, esgotada um dia a paciência à cansada alimária, junte os pés e num corcovo, desses que nem o gaúcho nem o cossaco se agüentam, voem aos ares sela, estribos, chilenas, rebenques e cavaleiros” (Come ntários à Constituição Federal Brasileira, coligidos por Homero Pires, vol. I, p.35).

Da lição transcrita restaura a assertiva de que o direito de resistência contra o direito ilegítimo é o mais autêntico e legítimo dos direitos do todo social.

“Constituição e Constituinte”, por certo, é um tema que provocará, ainda, inúmeras inquietações de toda ordem, pelo que, sabedor que os mestres versá-lo-ão com as tintas científicas do saber jurídico, cumpro-me limitar nestas modestas linhas as considerações inicialmente propostas.

BIBLIOGRAFIA

- ATALIBA, Geraldo — “República e Constituição” — Editora Revista dos Tribunais — 1985.
- BASTOS, Celso Ribeiro — “Curso de Direito Constitucional” — Editora Saraiva — 7ª. edição — 1984.
- BOBBIO, Norberto — “Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant” — Editora Universidade de Brasília — 1984.
- DALLARI, Dalmo de Abreu — “Elementos de Teoria Geral do Estado” — Editora Saraiva — 11ª. edição — 1985.
- FERRAZ JR, Tércio Sampaio — “Constituinte — Assembléia, Processo e Poder” — Editora Revista dos Tribunais — 1985.
- GRAU, Eros Roberto — “A Constituinte e a Constituição que Queremos” — Editora Revista dos Tribunais — 1985.

GROPPALI, Alexandre — "Doutrina do Estado" — Editora Saraiva, 2ª. edição — 1968.

SILVA, José Afonso — "Curso de Direito Constitucional Positivo" — Editora Revista dos Tribunais — 3ª. edição — 1985.

TEMER, Michel — "Elementos de Direito Constitucional" — Editora Revista dos Tribunais — 3ª edição — 1985.